

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 85 e aos §§5.º, 6.º e 7.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça e observado o disposto no §5.º do art. 323, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

.....”

“Art. 323.

.....

§5.º Nos processos em que o autor requerer expressamente na inicial a realização da audiência prévia de conciliação prevista no caput e desde que obtido o acordo e a extinção do processo na audiência, as partes ficarão isentas de custas. Não havendo acordo, o autor deverá recolher as custas e despesas iniciais do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada hipótese de gratuidade judiciária.

§6.º O Juiz dispensará a audiência de conciliação quando constatar que esta é inviável ou quando qualquer das partes manifestar expressamente sua disposição contrária, caso em que a outra parte será intimada do cancelamento do ato.

§7.º O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

.....”

JUSTIFICATIVA

O PLS 166/2010 prevê a realização da audiência de conciliação prévia, como regra, no procedimento comum. O objetivo é buscar o acordo no início do processo, antes da contestação, evitando que as partes contestem e acabem por antecipar gastos no processo que, muitas vezes, acaba por inviabilizar o acordo.

A instituição de uma audiência preliminar é, pois, uma excelente iniciativa, mas a sua operacionalização pode ser aperfeiçoada para que as partes sejam estimuladas não só a comparecer à audiência, mas apresentar propostas concretas de acordo, com benefício econômico real (isenção de custas) em sendo o acordo obtido.

Neste sentido é a proposta de inserção de uma ressalva ao art. 85, que trata do dever de antecipação do pagamento das despesas processuais, e de um novo § 5º ao art. 323, prevendo a isenção das custas no caso de conciliação na audiência preliminar, conforme redação acima sugerida.

A idéia não é nova. Outros sistemas judiciais, como o americano e o inglês, por exemplo, prevêem essa solução. Na Inglaterra, inclusive, os protocolos que antecedem a ação disciplinam o processo de negociação, que visa à realização do acordo antes do começo do processo.

Propõe-se, ainda, restabelecer a redação original do PLS contida no §7.º, renumerando-o como §6.º, para que, não só as partes, mas o próprio Juiz, quando constatar a inviabilidade da conciliação no caso concreto, possa dispensar a realização da audiência prévia.

Por fim, propõe-se deslocar o §6.º do texto atual do PLS, renumerando-o como §7.º e suprimindo-se a regra prevista no atual §7.º, já que a ausência injustificada do advogado não pode impedir a tentativa de conciliação se a parte cujo advogado não compareceu expressamente concordar com a realização da audiência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN